PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012285-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ROBSON NEVES SILVA e outros Advogado (s): ROBSON NEVES SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA OU DEMORA INSUTIFICADA DO MAGISTRADO. ORDEM DENEGADA. I - O paciente foi preso em 11/09/2021, acusado da prática de delito de homicídio, porque desferiu 4 (quatro) tiros num indivíduo, em decorrência de divergência por acerto de contas de facções criminosas existentes em Cícero Dantas e região. Na impetração, alegou a existência de excesso de prazo na tramitação do processo. II -Passando ao exame dos autos, de acordo com as informações da autoridade impetrada, em 12 de novembro de 2020, fora deferida representação da autoridade policial sendo decretada a prisão preventiva do paciente. Após, houve recebimento da denúncia em 06/07/2021, com determinação de citação por edital do réu em 12/08/2021. Afirmou o magistrado que a prisão somente ocorreu em 11/09/2021 e que em 25/02/2022, houve reavaliação da prisão e foi mantida a custódia cautelar, sendo determinada a intimação do Ministério Público, em 24 de abril, para manifestação acerca das preliminares suscitadas pela defesa. Na hipótese, não há como imputar eventual demora à apontada autoridade coatora que, como visto, está diligenciando o feito, sendo imperioso observar que inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a instrução criminal é dirigida de forma diligente, à luz do princípio da razoabilidade. III -Quanto à alegação de ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, a teor da determinação no art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, o Plenário do STF, na Suspensão de Liminar n. 1.395, firmou entendimento no sentido de que a "falta de reavaliação da prisão preventiva, a cada 90 dias, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, não gera direito à revogação automática da prisão preventiva". No caso, houve reavaliação da prisão no mês de fevereiro do ano em curso e não havendo qualquer comprovação de desídia por parte do magistrado, não há como reconhecer o constrangimento alegado, sendo impossível, portanto, acolher a pretensão de revogação da custódia cautelar. HABEAS CORPUS DENEGADO. HC 8012285-05.2022.8.05.0000 - CICERO DANTAS. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8012285-05.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bel. ROBSON NEVES SILVA, em favor de UESLEI FONSECA VARJAO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 31 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012285-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ROBSON NEVES SILVA e outros Advogado (s): ROBSON NEVES SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS Advogado (s): RELATÓRIO I — O Bel. ROBSON NEVES SILVA impetrou ordem de Habeas Corpus liberatório. com pedido liminar, em favor de WESLEY FONSECA VARJÃO, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE

CÍCERO DANTAS/BA. De acordo com a Impetrante, o paciente foi acusado de participação em delito tipificado no 121 do Código Penal, tendo ocorrido sua prisão por força de decreto preventivo, em 11/09/2021. Sustentou que o acusado está sofrendo constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, ressaltando que não houve revisão da custódia cautelar no prazo legal, pugnando pela concessão da ordem Infere-se dos autos que: [...] no dia 03 de outubro de 2020, por volta das 19:00 horas, na Comunidade Alto do Gouveião, em Cícero Dantas, o Denunciado, utilizando-se de uma arma de fogo tipo revólver, oportunidade em que efetuou 04 disparos na vítima, JÉFERSON SANTANA NEVES, causando-lhe a sua morte imediata em decorrência das múltiplas lesões internas e externas produzidas, por terem sido os disparos aplicados em região vital de seu corpo, consoante demonstram os acostados Laudos de Exames Periciais e as demais provas probatórias. [...] Consta também dos aludidos autos, em consonância com a prova testemunhal acostada, que o Denunciado teria eliminado a vida da vítima com a intenção de matar CARLOS DANIEL PEREIRA EVANGELISTA SANTANA em decorrência de divergência por acerto de contas das várias facções criminosas existentes em Cícero Dantas e região. Assim sendo, o Denunciado, juntamente com o seu parceiro ainda não identificado, providenciou uma arma de fogo e montado na moto de seu comparsa dirigiram-se à Comunidade Alto do Gouveião, local onde morava a vítima. Ao constatar a vítima na calcada da sua residência, o Denunciado 3 sacou de sua arma de fogo e efetuou 04 disparos em pontos vitais, causando-lhe sua morte imediata, consoante demonstra o Laudo de Exame de Necrópsia (ID. 27763963). O pedido liminar foi indeferido (ID. 27418400) e, requisitadas as informações, a autoridade apontada como coatora prestou informações (ID. 27763963). A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer da lavra do Procuradora de Justica Tânia Regina Oliveira Campos (ID. 28320358), pugnou pela denegação da ordem. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012285-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ROBSON NEVES SILVA e outros Advogado (s): ROBSON NEVES SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS Advogado (s): VOTO II — Passando ao exame dos autos, de acordo com as informações da autoridade impetrada, em 12 de novembro de 2020, fora deferida representação da autoridade policial sendo decretada a prisão preventiva do paciente. Após, houve recebimento da denúncia em 06/07/2021, com determinação de citação por edital do réu em 12/08/2021. Afirmou o magistrado que a prisão somente ocorreu em 11/09/2021 (ID. 137723545) e que em 25/02/2022, houve reavaliação da prisão e fora mantida a custódia cautelar, sendo determinada a intimação do Ministério Público, em 24 de abril, para manifestação acerca das preliminares suscitadas pela defesa. Na hipótese, não há como imputar eventual demora à apontada autoridade coatora que, como visto, está diligenciando o feito, sendo imperioso observar que inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a instrução criminal é dirigida de forma diligente, à luz do princípio da razoabilidade. Da jurisprudência: O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular (AgRg no HC 630.183/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021). Quanto à alegação de ausência de reavaliação periódica da

prisão preventiva, a teor da determinação no art. 316, parágrafo único do CPP, em 25 de fevereiro do ano em curso houve a reavaliação da prisão, valendo ressaltar que o Plenário do STF, na Suspensão de Liminar n. 1.395, firmou entendimento no sentido de que a "falta de reavaliação da prisão preventiva, a cada 90 dias, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, não gera direito à revogação automática da prisão preventiva". No mesmo sentido o seguinte julgado: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Prisão preventiva decretada após representação do Ministério Público, que, posteriormente, requereu sua substituição por medidas cautelares diversas. Alegação de que o magistrado está obrigado a acolher o segundo pedido formulado. Improcedência. 3. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público. Conquanto o magistrado não possa decretar a prisão preventiva de ofício, pois depende de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, ele não está obrigado a revogar a prisão anteriormente decretada, em razão do pedido formulado pelo Parquet. 4. Necessidade de reavaliação da prisão preventiva, à luz do artigo 316, parágrafo único, do CPP. O Plenário desta Corte, nos autos da Suspensão de Liminar 1.395, firmou entendimento no sentido de que a falta de reavaliação da prisão preventiva, a cada 90 dias, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, não gera direito à revogação automática da prisão preventiva. 5. Agravo improvido.(HC 195009 AgR, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2021 PUBLIC 06-04-2021) Não havendo qualquer comprovação de desídia por parte do magistrado, não há como reconhecer o constrangimento alegado, sendo impossível, portanto, acolher a pretensão de revogação da custódia cautelar. CONCLUSÃO III - A vista do exposto, na esteira do parecer ministerial, denego a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) de Justiça